ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DE SERGIPE – SE

Pregão Eletrônico n° 25/0066

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Assim, deseja participar do Pregão Eletrônico cujo objeto é:

> **1. DO OBJETO**
> Constitui objeto desta licitação contratação de empresa para a seleção da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PAR OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICO MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SEUS DERIVADOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS DO SESC/SE, POR MEIO DE REDE CREDENCIADA, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, DE PROPRIEDADE DO SESC/SE, de acordo

com as condições, quantidades e exigências descritas neste Edital e seus Anexos.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas interessadas no certame, mormente no que tange à exigência de comprovação de que a vencedora possua preposto, matriz, filial ou escritório comercial no local da contratante.

4. Ainda, no que se refere à exigência de prestação de garantia, verifica-se que o edital estabeleceu valor superior ao usualmente praticado em certames da mesma natureza, em evidente afronta à legislação vigente e aos princípios constitucionais.

5. Como tal proceder pode comprometer o atingimento da principal finalidade licitatória a seleção da proposta mais vantajosa, busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

II. DIREITO

II.1. A INDEVIDA EXIGÊNCIA DE POSSUIR PREPOSTO E ESTRUTURA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – AFRONTA À LEGISLAÇÃO VIGENTE

6. Consta no Instrumento convocatório a seguinte exigência:

> 8.1.18. Credenciar junto ao Contratante, um representante domiciliado nesta Capital para prestar esclarecimentos, atender possíveis reclamações e providenciar o atendimento das solicitações formuladas.

Figura 1 - Trecho da exigência impugnada.

7. Com a devida vênia, tal exigência não merece prevalecer, senão vejamos.

8. A exigência de que a empresa contratada mantenha preposto aceito pela Administração no local da execução do contrato, como obrigação contratual, não se mostra legal, pois **o**

importante e essencial é que a licitante vencedora tenha condições técnicas e operacionais de prestar os serviços.

9. Não enseja dúvidas que a Lei de Licitações e Contratos admita a previsão em instrumentos convocatórios de cláusulas ou condições, todavia, conteúdo tal qual o questionado, vez que indubitavelmente discriminatório, prejudica o caráter competitivo da licitação.

10. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que toda e qualquer exigência dos editais de procedimentos licitatórios deve ser proporcional ao objeto que está sendo colocado em disputa, para tanto, analisamos o Acórdão 1757/2022:

> **Acórdão 1757/2022 plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação.
>
> Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local. **É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e **9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021**).

11. Neste mesmo sentido, já se pronunciou diversas vezes o Tribunal de Contas da União:

> **SÚMULA TCU 263**: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
>
> [...]
>
> As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal. **Acórdão 445/2014-Plenário**.
>
> [...]
>
> As exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado. **Acórdão 4914/2013-Segunda Câmara**.

12. No caso em tela, verifica-se claramente que o alvo da licitação é a "contratação de serviços par operação de sistema informatizado e integrado com a utilização de cartões magnético microprocessados e/ou com chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e seus derivados, manutenção preventiva e corretiva de veículos do SESC/SE, por meio de rede credenciada, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato, de propriedade do SESC/SE [...]".

13. Salientamos que exigir manter preposto/representante da empresa no local da execução do objeto é exigência capaz de desestimular a participação de diversas empresas que atuam neste mercado visto que não serão capazes de arcar com os custos para tanto! Mormente no caso em tela que existe enorme grau de subjetividade na própria escolha do preposto, o que é vedado pela legislação em vigor.

14. **Ora, o vencedor irá executar apenas e tão somente a administração, gerência, emissão, distribuição e fornecimento. Isto importa dizer que os serviços que serão efetivados com o uso dos cartões não serão prestados diretamente pela licitante vencedora, mas sim por sua Rede Credenciada**.

15. Esse serviço de administração/controle pode, e costumeiramente é, ser prestado à distância, haja vista que sua execução é via sistema *online*.

16. Não há, diante disto, razão técnica e/ou fática que justifique a exigência de a licitante vencedora manter preposto da empresa no local da execução do objeto.

17. Trata-se de exigência que onera excessivamente os particulares, fazendo com que o resultado de seus custos de transação seja aumentado, o que influenciará imediatamente os preços.

18. Ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que exigências semelhantes não devem ser mantidas ainda que se destinada à vencedora do certame, conforme acórdão:

Acórdão 1416/2009 - Plenário
Voto do Ministro Relator

> Anuindo aos pareceres da 2ª Secex, deixo de acolher, também, a justificativa de que a indicação do escritório do licitante em Brasília não representa exigência excessiva, uma vez que para o alcance dos objetivos pretendidos pela EMGEA a proximidade entre contratante e contratada e fiscalização dos estabelecimentos comerciais credenciados seria suficiente a permanência de um representante da contratada no Distrito Federal. (...)

19. Os serviços prestados pela empresa licitante prescindem de posto de atendimento fixo na localidade da prestação de serviço, ou mesmo que se mantenha preposto aceito pela Administração no local do serviço, tendo em vista que se é disponibilizado um atendimento via *call center* para atender o órgão licitante em eventuais necessidades.

20. **Imaginemos uma empresa que presta serviço em mais de 200 (duzentos) entes públicos espalhados pelo país ou em todos os Estados da Federação. Não é razoável a imposição de manter preposto da empresa no local da execução do objeto. Imaginemos o quanto isto seria oneroso para tais empresas.**

21. Assim, por óbvio, a exigência disposta no item impugnado beneficia aquela empresa que já presta serviço ao órgão licitante ou que possui efetivamente matriz, filial ou escritório comercial neste Município/Estado, ou aquelas que atuam tão somente nesta região, restringindo sobremaneira o caráter competitivo do certame.

22. **É restrição por via oblíqua ou indireta pelo local da atuação da empresa, violando o pacto federativo**.

23. Por esta razão a referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tem condições de honrar a execução, mas que não atuam previamente nesta cidade e tampouco podem arcar com o ônus de manter matriz, filial ou escritório comercial fixo no local unicamente para atender este Órgão, posto que o serviço pode ser prestado com excelência pela disponibilidade de Representante, bem como pelo *Call Center*.

24. A doutrina e a jurisprudência apontam tal exigência como sendo uma ilegalidade frente ao disposto na art. 9ª, inciso I da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

> I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
>
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

25. Nestes casos, o correto e o praticado pelos demais órgãos da Administração em todos os seus **níveis é exigir da licitante que vier a se consagrar como vencedora a disponibilidade de Representante na Região, o qual estará apto a atender o Contratante naquilo que o *Call Center* não o puder**.

26. Neste sentido é ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em:
> 9.1. conhecer da presente representação;
> 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar para a suspensão do certame;
> 9.3. no mérito, considerar a representação procedente;
> 9.4. determinar à Eletronuclear que, em novas licitações, **observe o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, deixando de fazer exigências dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em especial a de comprovação de atividade em local específico para a qualificação técnica do licitante, que restringe a competitividade do certame e fere a sua isonomia;**
> Acórdão 842/2010 – Plenário. Dou 07/05/2010.

27. A Administração Pública deve limitar seus atos àquilo que estiver previsto em lei. O administrador não tem liberdade de tomar medida, ação ou decisão com liberalidade e livre arbítrio, sem o devido amparo legal.

28. No entanto, no que tange a exigência de que a contratada possua preposto ou escritório no local da contratante exclusivamente para atender ao órgão licitante, limita e impede a participação de sociedades empresariais que poderiam prestar os serviços com a qualidade exigida.

29. **Havendo restrição injustificada à competitividade, o alcance da proposta mais vantajosa fica comprometido, uma vez que menos potenciais licitantes irão**

se preparar para a disputa. Esse obstáculo se refletirá diretamente nos preços a serem apresentados, dada a redução da concorrência. Evidente o prejuízo aos cofres públicos.

30. Ressalta-se, por fim, que a alteração da exigência não impactará na excelência do serviço a ser prestado, dado que sua **execução é via sistema informatizado**, podendo ser gerenciado de qualquer local do país.

31. Em relação ao tema em questão, em recentes impugnações, os responsáveis pela condução do processo licitatório têm proferido as seguintes decisões a qual respaldam sobre necessidade de exclusão da obrigatoriedade da presença de preposto no local. Vejamos:

> **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA - PE 063/2024**
>
> 3. DA FUNDAMENTAÇÃO
>
> Quanto à alegação de ilegalidade do instrumento convocatório em virtude de exigência dos itens 1.1.4 e 16.4,4.1 citados acima, foi constado que as exigências não se enquadram quanto ao objeto ora licitado:
>
> Acórdão 1757/2020 plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Competitividade. Restrição, Exigência. Escritório. Local. É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 30, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5° e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).
> Art. 9° É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato,
>
> 4. DA DECISÃO
> Tendo em vista os argumentos apresentados pela licitante, bem como os fundamentos aqui demonstrados, **conheço da impugnação, por tempestiva para, no mérito, dar-lhe provimento, procedendo a retificação do edital, com a exclusão dos itens referidos** (g. nossos)
>
> Conquista, 31 de janeiro de 2025

32. Ademais, cumpre destacar a r. decisão proferida em 18 de junho de 2025, por meio da qual restaram excluídas as exigências relativas à obrigatoriedade de manutenção de preposto no local da contratação, conforme se depreende da decisão proferida pela Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS, no Pregão Eletrônico n° 40/2025. Vejamos:

> **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA – RS PE Nº 40/2025**
>
> **Referência:** Edital do Pregão Eletrônico nº. 40/2025 – Contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de implantação e operacionalização de sistema de administração, controle e gerenciamento de abastecimento de combustíveis, óleos lubrificantes, aditivos e fornecimento e troca de filtros, em rede credenciada, com tecnologia de cartão, para a frota de veículos, máquinas e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
> Ementa: Impugnação ao Edital de Licitação.
>
> **II. DO JULGAMENTO**
> II.a) Resposta às razões constantes do Item I:
> A Comissão de Licitação, com base no Pedido de Impugnação da empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (IMPUGNANTE), após análise, publicou Aviso de Retificação do Edital, conforme publicado nos sites https://www.santamaria.rs.gov.br/licitacoes e https://www.gov.br/compras/pt-bR.
>
> **III. DA DECISÃO**
> Diante do exposto transcrito acima, considerando os questionamentos técnicos referentes aos termos da contratação, assim como, no intuito de atender, dentre outros, especialmente, o interesse público, em consonância com os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDIMOS pela procedência do pedido de impugnação apresentado pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., conforme os fundamentos arrolados**. (g. nossos)
>
> Assim, conhecemos o requerimento na forma de impugnação, por tempestivo, para, **no mérito, dar-lhe provimento**.
>
> Santa Maria, 18 de junho de 2025.

33. Nesse mesmo sentido, destaca-se decisão recente em que foi apresentada impugnação a determinada exigência contida no edital, ocasião em que o Ilustre Pregoeiro se manifestou nos seguintes termos:

> **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA – CREDENCIAMENTO 01/2025**
> Em breve relato a impugnante, alega que ao verificar o referido Edital, existe cláusula restritiva à participação devido a exigência de comprovação de que a vencedora possua preposto, matriz, filial ou escritório comercial no local da contratante, já que a principal finalidade licitatória é a seleção da proposta mais vantajosa, requerendo assim a retificação do instrumento convocatório
>
> DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

> Dos fatos alegados pela impugnante, salientamos que o referido subitem 9.6 consta apenas na Minuta do Contrato – Cláusula Nona - Obrigações do Contratado, este anexo ao Edital, em análise verifica-se tratar de um erro formal sendo possível sua correção visto que os termos estabelecidos no edital serão preservados. Sendo assim, será realizada a alteração com a exclusão deste do Anexo VII - Minuta de Termo de Contrato do Edital e republicado, mantendo inalterado o prazo de vigência do edital.
> No entanto em relação ao argumentado sobre o subitem 9.7. - Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato, é necessário sim a Administração Pública a manutenção de um preposto, porém, desde que negociado e bem justificado, este será aceito por atendimento via on-line, desde que venha a suprir toda a demanda exigida da administração, sanando assim, todas as dúvidas e necessidades que vierem surgir durante a execução contratual.
>
> Ademais, as alterações em questão não restringem em nada o caráter competitivo do certame, muito menos desestimular a participação das empresas.
>
> DECISÃO:
> Em face ao exposto, **conheço o pedido de Impugnação apresentada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, por ser tempestiva, e, no mérito decide-se DAR PROCEDENCIA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, tudo nos termos da fundamentação supracitada, devendo alterar a Minuta do Contrato presente no Edital retirando o item 9.6, devendo o Edital ser republicado, corrigindo assim as irregularidades**. [...]. A resposta a presente impugnação será devidamente divulgada nos portais desta municipalidade. (g. nossos)
>
> Guaíra/SP, 11 de fevereiro de 2.025

34. Inclusive, em Processo Licitatório, realizado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, no Pregão Eletrônico nº 024/2022, foi apresentada impugnação em moldes idênticos ao caso em tela, onde o Pregoeiro, prezando pela competitividade e vantagens que podem vir a ser proporcionadas assim decidiu:

> Prezados, bom dia. Agradecendo a contribuição para ampla competitividade do certame em voga, informamos que em sede de esclarecimentos e impugnação tais pontos já foram abordados e acatados pela Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão. Acrescentamos ainda, que o Pregão 24/2022, será republicado com abertura após tais alterações, pelo que declaramos acatado o pedido de impugnação apresentado.
>
> **O Item 9.12.3 do Edital foi suprimido, assim como a exigência de preposto domiciliado nesta capital do Termo de Referência.**

35. Além disso, em julgado recente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no Mandado de Segurança nº 0810194-07.2021.8.14.0040 impetrado pela Impugnante em razão de

exigências de matriz, filial ou escritório comercial no local do órgão contratante, assim se posicionou o juízo em sentença:

> [...]
>
> O cerne da questão é sabermos se a exigência constante no edital de licitação é razoável, na medida em que restringe o caráter competitivo da licitação. Nesse aspecto, assiste razão o autor.
>
> Conforme já explicitado em decisão liminar, referida cláusula do edital, desconectada da execução do futuro contrato administrativo, mostra-se desproporcional, com elevado potencial de patrocinar interesses das empresas locais, em prejuízo da ampla e da irrestrita concorrência, além de ferir a legislação nacional e a jurisprudência sobre o assunto.
> Ademais, o ente licitante não conseguiu demonstrar a razoabilidade de tal exigência, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.
>
> Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA para REMOVER AS EXIGÊNCIAS DESCRITAS NOS ITENS 18.12, 18.17 e 18.19 do edital processo licitatório nº 8/2021-077-PMP**. (*grifo nosso*)

36. Portanto, as decisões acima mencionadas demonstram que a exigência de presença de preposto no local contraria a legislação vigente, configurando-se em uma imposição que viola princípios constitucionais da Administração Pública.

37. Assim sendo, conclui-se que se admitida a prestação dos serviços por particular que não possua preposto presencial, matriz, filial ou escritório no local da contratante. **Nenhuma das disposições do edital serão desrespeitadas e haverá o aumento da competitividade, resultando, por consequência, na redução dos preços ofertados**. O ganho é inequívoco!

38. Desta forma, o Edital deverá ser modificado para que lhe seja retirada a cláusula impugnada, execrando a obrigação da contratada manter preposto da empresa no local da execução do objeto, devendo ser exigido tão somente a existência de um Representante que possa atender a Região.

II.2 DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA COM VALOR DESPROPORCIONAL

39. Consta no Instrumento Convocatório:

> **11. GARANTIA CONTRATUAL**
> 11.1.A CONTRATA prestará Garantia de execução, no ato da assinatura do Contrato, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do Contrato, com validade até o prazo de 3 (três) meses após o término da vigência contratual, nos moldes do Art. 34, da Resolução Sesc nº 1.593/2024, em uma das seguintes modalidades:
>
> a) Caução em dinheiro;
> b) Seguro garantia;
> c) Fiança bancária.

40. Conforme demonstrado acima, o edital em análise prevê, em sua cláusula 11.1, a obrigação de que a contratada preste garantia de execução, no ato da assinatura do contrato, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, com validade até três meses após o término da vigência contratual, nos moldes do art. 34 da Resolução SESC nº 1.593/2024, admitindo as modalidades de caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária.

41. Ocorre que, determinada exigência, entretanto, mostra-se manifestamente ilegal e desproporcional, uma vez que a legislação aplicável às licitações — especialmente o art. 96 da Lei nº 14.133/2021 — estabelece que a garantia de execução contratual, como regra, não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, sendo admitida a elevação para até 10% (dez por cento) apenas em casos excepcionais, devidamente justificados pela complexidade técnica e pelos riscos envolvidos no objeto da contratação.

42. Vejamos o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.
>
> Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

43. Assim, exigir garantia em patamar tão elevado como 30% não encontra respaldo legal e, além disso, cria verdadeira barreira à participação de empresas idôneas, pois impõe ônus financeiro excessivo que inviabiliza a competitividade do certame, favorecendo apenas licitantes de grande porte econômico.

44. Diante disso, impõe-se a retificação do edital, com a adequação da garantia aos parâmetros previstos em lei, de modo a restabelecer a legalidade e assegurar a participação ampla das empresas capacitadas a executar o objeto licitado.

IV. PEDIDO

45. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, para que seja modificando o Edital, com a exclusão da cláusula no item impugnado, execrando a obrigação manter preposto da empresa no local da execução do objeto, devendo ser exigido tão somente a existência de um Representante que possa atender a Região, restaurando assim a competitividade do certame.

46. Ainda, a modificação da cláusula 11.1 do edital, que estabelece a prestação de garantia no percentual de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, determinando-se a sua retificação para que o percentual seja adequado a patamar razoável e proporcional ao objeto da contratação e da legislação.

47. Caso julgado improcedente a presente impugnação, o que admitimos apenas tendo em vista o princípio da eventualidade, desde já requeremos cópia do Procedimento Administrativo, com a respectiva Decisão Administrativa que motivou e justificou esta decisão, uma vez analisados seus fundamentos, serem tomadas as medidas necessárias. Para tanto, desde já se requer que tais cópias sejam encaminhadas para os e-mails abaixo informados, juntamente com a decisão da presente impugnação.

48. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o *e-mail* licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 1 de outubro de 2025.

VITOR FLORES DE DEUS:09982268660

Assinado digitalmente por VITOR FLORES DE DEUS:09982268660
Data: 2025.10.01 16:18:11-03'00'

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.